

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 108 - DE 17 DE JULHO DE 1972

EMENTA:- Incentiva a formação de professores e especialistas de ensino.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 17 de julho de 1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - Para cumprimento do disposto no art. 78 da Lei nº 5.692, de 11.08.71, e da alínea "a" do art. 8º da Res. nº 2/69, do Conselho Federal de Educação, será permitido aos graduados e alunos dos cursos de graduação da Universidade complementar a sua formação, visando a obtenção de habilitações de licenciados e pedagógicas, na forma da presente Resolução.

Art. 2º - Poderão obter diploma de Licenciatura somente os portadores de diploma de curso de graduação correspondente, vinculado à mesma área de conhecimentos, observado o disposto na seção I e nas Disposições Gerais da Res. nº 73, de 17.02.72, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo único - O processo para matrícula é o definido no art. 4º da Res. 73/CONSEP, citada, devendo ser rigorosamente observado o disposto no § 2º daquele dispositivo.

Art. 3º - Aos portadores de diplomas de outros cursos de licenciatura será permitido obter habilitações pedagógicas do curso de Pedagogia, mediante a complementação de estudos que alcance o mínimo de mil e cem (1.100) horas, observado o disposto no art. anterior e seu Parágrafo único.

Art. 4º - Os alunos dos demais cursos de graduação da Universidade poderão, também, em caráter excepcional, requerer matrícula em disciplinas de conteúdo e/ou pedagógicas de cursos de licenciatura correlatos vinculados à mesma área de conhecimentos, respeitandos:

- a - os limites de créditos estabelecidos, por conjunto semestral de disciplinas, para o curso em que originariamente se matriculou;
- b - a compatibilidade de horários entre as diferentes disciplinas.

Parágrafo único - Será competente para apreciar e decidir da matrícula no segundo curso o Colegiado respectivo, que determinará a complementação de estudos e as adaptações curriculares correspondentes, em cada caso, mediante aprovação final do Conselho de Centro.

Art. 5º - Em todos os casos previstos nos artigos anteriores, depois de aprovadas as matrículas pelos Conselhos de Centros competentes, ouvidos os respectivos Colegiados de Cursos, caberá ao de Pedagogia definir a complementação didático-pedagógica a que se submeterá o candidato matriculado.

Art. 6º - Em todas as situações definidas na presente Resolução será sempre rigorosamente obedecida a prioridade na matrícula dos alunos dos cursos de graduação de escolha inicial, obedecendo-se no preenchimento das vagas restantes a preferência aos diferentes can

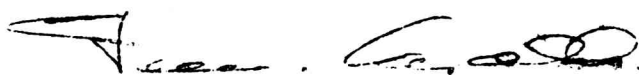
didatos definida pela ordem dos arts. 2º, 3º e 4º da presente Resolução.

Art. 7º - A Sub-Reitoria de Ensino e Administração baixará instruções estabelecendo as épocas, prazos, procedimentos e demais exigências, respeitado o disposto na Res. 73/CONSEP (cit.), a serem obedecidas na matrícula dos candidatos aos benefícios da presente Resolução.

Parágrafo único - No caso do art. 4º não será cobrada a taxa a que se refere a alínea "c" do art. 3º da Res. 73, de 17.02.72, do CONSEP.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor no segundo período letivo de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 17 de julho de 1972.



Prof. ANGENOR PORTO PENNA DE CARVALHO  
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria